



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº 2.111
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece regras para reconhecimento de utilidade pública para as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Itabaiana que sirvam desinteressadamente à coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – possua personalidade jurídica, devidamente registrada no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

II – comprove o funcionamento e contínua atividade na prestação de serviços de natureza relevante, notório caráter comunitário e social há pelo menos 01 (um) ano, a contar da data de sua constituição, a ser comprovada através de sua inscrição junto à Receita Federal;

III – tenha sido a entidade constituída e em pleno funcionamento no Município de Itabaiana/SE;

IV – apresente Ata de fundação, de eleição e posse da Diretoria em exercício devidamente registrada em Cartório;

V - Tenha Estatuto Social devidamente registrado, com as devidas alterações, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



VI – apresente declaração de que a sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - demonstre reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

VIII – apresente requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;

IX – apresente atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá **validade por 10 (dez) anos**, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Procuradoria Geral do Município, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 4º. Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

c) não cumprir o disposto no art. 3º desta Lei.

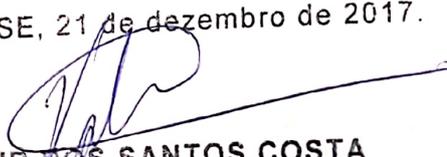
Art. 5º. A cassação da utilidade pública, mencionada no artigo anterior, será feita em processo instaurado "ex-offício" pela Procuradoria Geral do Município, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 21 de dezembro de 2017.


VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE